

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO

IALA WESSLER

**ALIENAÇÃO PARENTAL X INCESTO: UMA ANÁLISE ACERCA DAS
DIFICULDADES JUDICIAIS PARA DETECTAR O ABUSO SEXUAL REAL
FRENTE ÀS FALSAS DENÚNCIAS**

CRICIÚMA

2012

IALA WESSLER

**ALIENAÇÃO PARENTAL X INCESTO: UMA ANÁLISE ACERCA DAS
DIFICULDADES JUDICIAIS PARA DETECTAR O ABUSO SEXUAL REAL
FRENTE ÀS FALSAS DENÚNCIAS**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Sheila Martinhago Saleh

CRICIÚMA

2012

IALA WESSLER

**ALIENAÇÃO PARENTAL X INCESTO: UMA ANÁLISE ACERCA DAS
DIFICULDADES JUDICIAIS PARA DETECTAR O ABUSO SEXUAL REAL
FRENTE ÀS FALSAS DENÚNCIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo
Sul Catarinense, UNESC, com Linha de
Pesquisa em Direito Privado.

Criciúma, 22 de Junho de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Sheila Martinhagno Saleh – Orientadora
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Prof. Rosangela Del Moro – Especialista
Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC

Prof. Alfredo Engelmann Filho – Especialista
Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC

***A todas as pessoas “de bem” que lutam por
um mundo menos violento e mais justo.***

AGRADECIMENTOS

A minha querida mãe e seu companheiro, por aguentarem minhas queixas e contribuírem de forma fundamental para a realização deste trabalho.

A Professora Msc. Sheila Martinhago Saleh, minha orientadora, que diretamente esteve envolvida com a elaboração, correção sendo inclusive a idealizadora do tema principal.

A minha amada filha que nasceu para modificar da minha vida em todos os sentidos me fazendo conhecer o amor incondicional e me dar forças pra seguir em frente. Pedindo desde já desculpas por minhas ausências.

Aos meus familiares em geral por existirem na minha vida e me amarem tanto apesar de todos os meus erros, em especial para meu avô e avó que eu tanto estimo.

Ao meu pai e irmão, já falecidos há algum tempo, mas sem dúvida, cada vez mais vivos no meu coração.

Todos os meus amigos pela força, em especial a Carina Bianchini e Cleonice Águia, pessoas maravilhosas sempre presentes nos momentos de descontração e que sem dúvida torcem muito pelo meu sucesso.

A uma pessoa que amo, e de alguma forma alegrou parte de meus dias, independente de todas as mágoas tornou-se inesquecível. *“Eis que tudo se fez novo!”*.

Agradeço ainda aqueles que me julgaram e duvidaram do meu potencial, pois poderão analisar e quem sabe afastar de suas mentes todo e qualquer preconceito.

Em especial, todas as crianças ou adolescentes que sofreram abusos e não se calaram, sem elas não seria possível um estudo mais detalhado. Apesar de pequeninas são guerreiras e já lutam por uma vida digna a todas as vítimas, ao contrario de adultos que se calam por lhes ser mais conveniente. Não sabendo estes, que são tão pobres de espírito quanto o abusador.

E a Deus por me permitir estar viva.

Os anos passam sem parar,
E não vemos uma solução,
Só vimos promessas de um futuro
Que não passa de ilusão
E a esperança do povo
Vem da humildade de seus corações
Que jogam suas vidas, seus destinos,
Nas garras de famintos leões.

(...)

A saúde do povo daqui
É o medo dos homens de lá
A sabedoria do povo daqui
É o medo dos homens de lá
A consciência do povo daqui
É o medo dos homens de lá.

Natiruts.

RESUMO

São inúmeros os litígios judiciais que tem como partes os genitores separados ou divorciados, que acusam uns aos outros de terem abusado sexualmente dos filhos. Denúncias estas fundadas em inverdades, que acabam prejudicando tanto a vida do acusado como do próprio filho. Os pedidos mais comuns são apresentados por meio da interposição de ações cautelares de suspensão de visitação. Diante disso, o presente tem por objetivo analisar os temas da Alienação Parental e Incesto, buscando demonstrar as dificuldades encontradas pelo Judiciário para detectar se ocorreu de fato o abuso sexual ou trata-se de falsa denúncia. A problematização dos temas resultou três capítulos, aplicando-se para tanto o método dedutivo, partindo de uma premissa maior e chegando a uma conclusão particular, sendo o tipo de pesquisa teórica e qualitativa, utilizando-se a técnica teórica qualitativa.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental. Falsas denúncias. Incesto.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. UMA ANÁLISE ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	11
O Poder Familiar e o Instituto da Guarda.....	11
A Síndrome da Alienação Parental.....	15
Aspectos psicológicos da Síndrome da Alienação Parental.....	16
Uma Análise acerca da Lei 12.318/10.....	19
3. INCESTO X FALSAS DENÚNCIAS	21
Incesto: Uma violência histórica.....	21
O incesto no Direito brasileiro.....	25
Consequências psicológicas do Incesto	28
4. DIFICULDADES JUDICIAIS NA CONSTATAÇÃO DO ABUSO	33
As denúncias de incesto frente à Síndrome das falsas memórias.....	33
As dificuldades judiciais para detectar as falsas denúncias consequentes da alienação e os reais casos de incesto.....	35
Instrumentos de apuração para melhor compreensão e aplicação do direito pelo Magistrado.....	42
5. CONCLUSÃO	51
6. REFERENCIAS	52

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso é a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense, cuja pesquisa tem como objetivo central analisar as dificuldades do Magistrado para detectar os casos de Alienação Parental e os reais abusos sexuais de guardiões contra crianças ou adolescentes.

Tal pesquisa tem como objetivo geral: analisar as dificuldades enfrentadas pelo Judiciário em relação a denúncias de abuso sexual do genitor contra o filho. Como objetivos específicos: estudar a Síndrome da Alienação Parental e o Incesto; analisar suas características e consequências; verificar de que forma é feita a apuração dos fatos para que seja proferida a decisão.

Para a realização da presente, como intuito de atingir os objetivos propostos fez-se o uso da pesquisa bibliográfica, buscando doutrinas e leis que tratem do tema, a qual, restou dividida em três capítulos.

Assim, o primeiro capítulo de forma breve citará o poder familiar e o instituto da guarda e ainda fará uma análise acerca da Lei 12.318/10, criada a fim de definir e caracterizar a Alienação Parental.

O segundo capítulo dedica-se a um tema delicado: o Incesto, que será caracterizado e contextualizado ao Direito. Aqui se destaca as inúmeras denúncias falsas e a Síndrome das falsas memórias, realizadas por genitores ressentidos com a separação do casal ou por outros motivos quaisquer, passam a incutir no psicológico dos filhos, uma imagem denegrada do outro, com o intuito de ferir o outro genitor, através da repudia da criança ou adolescente para com este.

O terceiro capítulo buscará demonstrar as dificuldades que o judiciário tem para detectar se ocorreu realmente o abuso denunciado ou se é o caso de Alienação Parental. Sendo que na maioria das vezes, não conformado com a proximidade afetiva entre o filho e o genitor, com o intuito de uma resposta rápida, o guardião alienador, entra com ações cautelares para suspensão de visitas, tendo como esteio a falsa denúncia de abuso sexual, caracterizado como incesto.

Dedica-se ainda, a demonstrar quais os instrumentos utilizados para melhor compreensão e aplicação do direito pelo Magistrado. Percebe-se neste, a necessidade de um trabalho profissional, com assistentes sociais, psicológicos já que o Magistrado não possui tais conhecimentos técnicos, tratando-se de um trabalho multidisciplinar.

CAPÍTULO 1

O PODER FAMILIAR E O INSTITUTO DA GUARDA

O “pátrio poder” era até o Código Civil de 1916 do marido, até então, considerado chefe da sociedade conjugal, onde a mulher só assumia esse exercício se o pai faltasse ou estivesse de alguma forma impedido. Inclusive, era tão severa tal discriminação, que se ficasse viúva e quisesse casar novamente, perdia o pátrio poder e só poderia recuperá-lo se ficasse novamente viúva. (BRASIL, 2012).

A Lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) veio alterar o Código Civil de 1916 e assegurar o pátrio poder para ambos os pais, apesar de em casos de divergência prevalecer o direito do pai, mas a mãe poderia utilizar-se da justiça para socorrer-se. (BRASIL, 2012)

Após, com a Lei do Divórcio de 1977, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, houve uma mudança em relação aos casos de divergência, segundo a qual não mais se fazia a vontade do pai, mas deveria agora ser feita a vontade igualmente de ambos, onde quem se sentisse prejudicado deveria recorrer ao Judiciário, já que o pátrio poder passou a ser de ambos os cônjuges.

Com tantas novas legislações esparsas e a Constituição Federal em vigor o Código Civil estava totalmente ultrapassado no que dizia respeito aos aspectos do direito de família e se viu obrigado a incorporar tais mudanças legislativas e se adaptar a essa isonomia conjugal incorporando o instituto paritário de proteção dos filhos.

Em síntese, o poder familiar é um instituto protetivo de atribuições que os pais detêm dos filhos, para lhes garantir uma formação saudável, e impondo a criação dos filhos com responsabilidade. (SILVA, 2007)

Rodrigues criticou a nomenclatura que mudou pátrio poder para poder familiar no Código Civil, pois apesar de ter escolhido essa nomenclatura para definir a igualdade entre homem e mulher, fez a palavra poder, representar uma família apegada a um contexto familiar do século passado. (2008, p. 355).

Dias (2010), fala a respeito da nova terminologia adotada pelo Código Civil:

poder familiar no lugar de “pátrio poder” ainda suscita severas críticas da doutrina especializada”. se por um lado a mudança condiz com a igualdade de gêneros preconizada pela ordem constitucional vigente, por outro, traz ínsito o ranço da subjugação, como se ainda houvesse na comunidade familiar atual, lugar para comandantes e comandados o que é uma improbidade. (DIAS, 2010, p. 355).

Conforme o Código Civil, o poder familiar é exercido igualmente entre o pai e a mãe, não sendo alterada tal disposição em caso de separação do casal. Esse poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorrente tanto da paternidade natural quanto da filiação legal, gerando obrigações personalíssimas. Os pais não podem renunciar aos filhos os encargos decorrentes da paternidade, sendo totalmente nula tal situação, o que poderá ocorrer é uma espécie de delegação a terceiros o exercício. (DIAS, 2010, p. 211)

Levando em consideração que os pais de hoje atuam na maioria das vezes de forma igualitária para a manutenção do núcleo familiar, ambos têm plenas condições de exercerem igualmente esse poder familiar. Através desse contexto, o Código Civil, em seu artigo 1632, prevê em casos de ruptura da sociedade conjugal:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (BRASIL, 2012).

Além do mais é indispensável a presença de ambos na formação dos filhos, pois tem pais muito presentes e dedicados, não sendo justo que sejam afastados do cotidiano simplesmente porque teve sua sociedade matrimonial desfeita. É preciso ser observado pelos operadores do direito no momento dessa separação ter atenção dobrada em relação ao poder familiar para que independente de quem venha a deter a guarda do filho exerça de forma ampla e efetiva tendo responsabilidade integral na educação do filho. (DIAS, 2010, p. 121)

Na prática, apesar de que ambos deveriam exercer igualmente essa responsabilidade, o que se vê é apenas o guardião quem de fato, exerce sozinho o poder familiar, o que deveria ocorrer apenas em casos de destituição do poder familiar em casos extremos. Essa espécie de costume ao ser implantado entre os casais separados, além de prejudicar a ampla convivência familiar que os filhos

deveriam presenciar, contraria os preceitos legais assegurados constitucionalmente em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2012).

Atualmente, vem sendo cada vez mais comum homens e mulheres romperem a sociedade conjugal. Geralmente, se dá pela vontade unilateral de um dos cônjuges, com a ideia de que um deles, geralmente o marido, tenha praticado algum ato desonroso para o instituto do casamento. A separação ou o divórcio vem para solucionar esses problemas.

Até pouco tempo atrás, após essa separação ou divórcio, a mãe ficava com o filho e aos pais, restavam somente as visitas, não raras vezes em que não havia qualquer aprofundamento do vínculo afetivo entre pai e filho. Atualmente, passou a ter entre o casal uma disputa em relação a quem ficará com os filhos decorrentes do casamento. (DIAS, 2012).

O legislador, a partir da necessidade de resolver essa situação, cria o instituto da guarda, estabelecendo elementos para que o Magistrado definisse, qual dos genitores teria o filho sob o mesmo teto, com o dever de assistência material, para sobrevivência física e moral, para o desenvolvimento psíquico. Determinando ainda a doutrina, várias modalidades de guarda. Devendo é claro, sempre ser observado o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

A guarda dos filhos é implicitamente conjunta, sendo individualizada apenas quando ocorre de fato a separação. A visitação dos filhos pelo genitor que não ficou com a guarda prevalece o acordado entre os pais, ou fixado pelo juiz. Inclusive o Código Civil determina que em uma petição de separação consensual já se defina o regime de visitas, devendo ser ajustados à permanência dos filhos em relação ao não guardião, definindo encontros periódicos regularmente estabelecidos e repartição de férias escolares e dias festivos. (DIAS, 2012)

Nesse contexto deve ser respeitada a vontade dos genitores, mas sempre se atentando para o momento de fragilidade emocional dos pais pela da separação, por

isso o juiz deve mostrar as vantagens da guarda compartilhada. Esse estado de beligerância, que se instala com a separação, acaba, muitas vezes, refletindo-se nos próprios filhos, que são usados como instrumento de vingança pelas mágoas acumuladas durante o período da vida em comum. Por isso, é indispensável evitar a verdadeira disputa pelos filhos e a excessiva regulamentação de visitas, com a previsão de um calendário minucioso, exauriente e inflexível de dias, horários, datas e acontecimentos. (DIAS, 2012)

A guarda mais tradicional no Brasil é a unilateral, onde o pai ou a mãe detém a guarda e ao outro cabe o direito de visita. A lei prevê obviamente essa possibilidade, mas dá preferência a guarda compartilhada (Código Civil, artigo 1584, §2º) (BRASIL, 2012).

A guarda compartilhada está prevista na Lei 11.698/08, e é considerada uma maneira mais equilibrada de se manter os vínculos parentais após um rompimento conjugal. Essa modalidade permite a ambos os pais exercer seu dever de forma igualitária. É claro que para que isso resulte de maneira eficaz, é preciso os pais deixarem de lado qualquer ressentimento pessoal e priorizem apenas o interesse dos filhos. (FILHO, 2009).

Desta forma, o que ocorre na guarda compartilhada é a participação dos genitores de forma plena na formação dos filhos independente de com quem permaneçam.

Conforme o Código Civil (1.584, parágrafo 3º) e de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.698/08, para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico profissional ou da equipe interdisciplinar. (PERISSINI, 2009).

Ainda é possível, a guarda ser de forma alternada, onde se define um período predeterminado, independente de qual forma seja, sendo neste caso a responsabilidade, decisões e atitudes exclusivas do genitor que estiver com o filho naquele tempo.

Esta modalidade é a mais criticada por prejudicar um ambiente cotidiano da criança, onde terá sua educação exercida por um genitor de cada vez em um determinado momento. Ou seja, quando está com o pai, recebe um tipo de

educação e limites, e quando estiver com a mãe tem que se adaptar a outra educação. Além disso, faltará à segurança de um lar e para os estudiosos, geram ou influenciam sem dúvidas o surgimento de homens e mulheres com dupla personalidade. (www.jus.uol.com.br. Acesso em 15/09/2011).

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em 1985, um professor da universidade de Colúmbia Richard Gardner, descreveu pela primeira vez, a Síndrome da Alienação Parental.

Na definição de Gardner (2002) a SAP é:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 2).

A síndrome da Alienação Parental na sociedade atual vem sendo cada vez mais frequente, devido ao grande número de rupturas conjugais, fato este que despertou um substancial interesse nas áreas multidisciplinares da psicologia e do direito, apesar de serem muito pouco ainda detectados, revelando assim, a necessidade desses ramos se unirem para melhor compreender tais fenômenos emocionais. (DIAS, 2010).

Desta forma, via de regra, aquele que detinha a guarda, ao ver o interesse do outro em preservar o convívio com o filho, na tentativa de vingança ao ex – cônjuge procura destruir o vínculo afetivo entre pai e filho, denegrindo de alguma forma a imagem do outro. Nesta situação ocorre a chamada Síndrome da Alienação Parental.

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam

motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória da desmoralização desse mesmo genitor. (TRINDADE, 2010, p. 203)

Essa situação manifesta-se principalmente, quando a guarda dos filhos é dada à mãe. Esta inicia esse processo mostrando para a criança ou adolescente, que passa a viver uma espécie de tortura psicológica, os sentimentos negativos e as más experiências que viveu com o pai. O filho começa a absorver dessas histórias a negatividade a se acha na obrigação de proteger esse alienador, no caso a mãe. A criança ou adolescente passa a odiar o pai sem motivo nenhum, com base no medo ou angústia de perder o amor do seu guardião..

Gardner, em 1992, trouxe um inventário das principais manifestações da SAP:

- Campanha com o objetivo de denegrir
- Justificativas fracas, superficiais ou absurdas para condenar à exclusão.
- Ausência da ambivalência
- O Fenômeno do “pensador independente”
- Apoio ao genitor amado no conflito parental
- Ausência de culpa relativa à difamação e/ou exploração do genitor “odiado”
- Presença de cenários falsos
- Extensão da animosidade aos amigos e/ou família extensa do genitor odiado. (PEREIRA, 2008, p. 127)

Desta forma está claro que quanto mais tempo os filhos ouvirem histórias contadas pelo alienador, além de serem privadas de uma fundamental convivência por estarem longe do genitor, se apegarão a estas lembranças, ficando cada vez mais complicado de trabalhar esse assunto na cabeça dessa criança.

ASPECTOS PSICOLÓGICOS RELACIONADOS À SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Através de diversos estudos e testemunhos, alguns pesquisadores descrevem quais os diagnósticos do DSM-IV, mais comuns aplicáveis aos casos podendo ser úteis nos tribunais. Os dados que serão transmitidos sucintamente, foram coletados de um Manuscrito publicado em 2002 por Richard A. Gardner. M. D., Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA (GARDNER, 2002).

Apesar dos diagnósticos serem diferenciados aos pais alienadores e aos pais alienados, cabe aqui destacar aqueles aplicáveis às crianças que sofrem tal alienação. Estes comportamentos foram minuciosamente observados, estão listados no DSM-IV, serão aqui destacados e são aplicáveis à Síndrome de Alienação Parental.

- - Transtorno de conduta

Um padrão de comportamento repetitivo e persistente no qual os direitos básicos dos outros, assim como normas/regras sociais importantes, adequadas à idade, são violados. Manifestado pela presença de três (ou mais) dos seguintes critérios nos 12 meses anteriores, com a presença de pelo menos um dos critérios nos últimos 6 meses. (GARDNER, 2002)

Cabe ressaltar que este diagnóstico não pode ser utilizado unicamente para definir a Síndrome de Alienação Parental, mas sim como um adicional sendo citados dos 15 critérios do DSM-IV os nove mais aplicáveis a tal Síndrome em casos moderados e severos:

Agressão às pessoas e aos animais

- Frequentemente provoca, intimida ou ameaça os outros.
- Frequentemente inicia lutas corporais;
- Utilizou uma arma que pudesse causar o dano sério a outro (por exemplo, um bastão, um tijolo, uma garrafa quebrada, uma faca, uma arma de fogo);
- Foi fisicamente cruel com animais ou pessoas;
- Envolveu-se deliberadamente na provocação de incêndio com a intenção de provocar sérios danos;
- Destruiu deliberadamente propriedade alheia (diferente de provocação de incêndio)

Defraudação ou furto

- Mentiu frequentemente para obter bens ou favores ou para evitar obrigações legais (isto é, ludibria outras pessoas).
- Rouba artigos de valor sem confronto com a vítima (por exemplo, roubo em lojas, mas sem arrombar ou invadir; falsificação).

Sérias violações de regras

- Frequentemente permanece na rua à noite, apesar da proibição dos pais, iniciando antes dos 13 anos de idade (ou uma vez sem retornar por um período longo). (GARDNER, 2002)

Essas são consequências de atos severos frequentemente utilizados pelo alienador que por diversas vezes ameaça ou até agride fisicamente a criança ou adolescente, ou ainda pede para o mesmo entre na casa do genitor alienado às escondidas para “pegar” para o alienador algum documento ou objeto que lhe é de interesse ou mesmo incentivando-o para nas visitas o filho fugir da casa do não guardião e volte para a residência do alienador.

- – Transtorno de ansiedade de separação

Ansiedade inadequada e excessiva envolvendo o afastamento de casa ou de figuras importantes de vinculação, evidenciado por três (ou mais) dos seguintes sintomas:

- Aflição excessiva e recorrente frente à ocorrência ou previsão de afastamento de casa ou de figuras importantes de vinculação
- Relutância ou recusa persistente em ir à escola ou a qualquer outro lugar em razão do medo ou separação;
- Repetidas queixas de sintomas somáticos (tais como dores de cabeça, de estômago, náusea, vômito) quando a separação de figuras importantes de vinculação ocorre ou é prevista. (GARDNER, 2002)

Observa-se nos casos leves e moderados, que o ódio não se faz presente na reação da criança ou adolescente com o pai alienado, mas se destaca o medo dela de o alienador perceber algum tipo de feição pelo genitor alienado. Então fica ansiosa por saber que de alguma forma ocorrerá à separação desse genitor não guardião.

- – Transtorno dissociativo

Essa categoria inclui os transtornos em que a característica predominante é um sintoma dissociativo (isto é, um rompimento nas funções geralmente integradas da consciência, memória, identidade ou percepção do ambiente) que não encontre os critérios para nenhum transtorno dissociativo específico. Os exemplos incluem:

3. Estados de dissociação que ocorrem nos indivíduos que foram sujeitos a períodos de persuasão prolongada e coercitiva (por exemplo: lavagem cerebral, reforma do pensamento ou doutrinação quando cativo) (GARDNER, 2002)

Esse transtorno pode ser comparado a aqueles utilizados em militares em tempos de guerra “programados” para servirem de forma leal a quem fossem obrigados”. O alienador neste caso faz uma lavagem cerebral denegrindo o genitor alienado, fazendo a criança agir de forma inconsciente realizando aquilo que lhe foi imputado.

- – Transtorno da primeira infância, da infância ou adolescência: *“Essa é uma categoria residual para transtornos com início na primeira infância, na infância ou na adolescência e que encontre critérios para nenhum outro diagnóstico específico de classificação”.* (GARDNER, 2002)

Esse transtorno é tão vago que nem há critérios como nos outros já citados. A psiquiatria se utiliza deste termo apenas para declarar que quem está sofrendo algum transtorno é uma criança ou adolescente, mas na verdade, perante os

tribunais não se faz um diagnóstico eficaz, porque não há nenhuma caracterização específica a ser observada ou comprovada.

UMA ANÁLISE ACERCA DA LEI 12.318/2010

Em nosso ordenamento jurídico, havia diversos instrumentos como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, onde os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente são protegidos. Em 2010, a fim de inibir e punir o alienador parental, o legislador criou recentemente a Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2011) que dispõe acerca da Alienação Parental, possibilitando ao aplicador uma melhor compreensão dessa matéria interdisciplinar, podendo claramente regradar e determinar a plena eficácia de tal norma.

Por óbvio, a Lei refere-se à alienação induzida por um dos genitores ou qualquer pessoa que tenha responsabilidade sobre a criança ou adolescente, já que comumente se observa adolescentes revoltados com característica de alienação, o que não é o caso e não pode de forma alguma ser confundida.

Essa norma destaca um rol exemplificativo e genérico de alienação. Cabe destacar, não é um rol taxativo, pois da discricionariedade ao juiz quando constatada outras formas declará-las, independente de serem praticadas de forma direta ou com a ajuda de terceiros. Ressalta-se aqui que a autoria desta alienação não se dá apenas pelos genitores, mas a qualquer pessoa responsável pela criança ou adolescente se for o caso.

O caput do artigo 2º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2011), define o ato de alienação parental, dispondo nos seguintes termos:

Artigo 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescentes sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar o contato de criança ou adolescente com o genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar de domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Quanto ao convívio dos pais com os filhos, a Lei limpidamente protege essa situação e reforça a importância da família para que haja um sadio desenvolvimento nesta fase. O artigo 3º demonstra claramente isso:

A prática de alienação parental fere direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

Porém se em algum momento essa proteção seja manipulada ou esteja em contraditório com o bom convívio familiar a Lei menciona a retirada da guarda ou ainda inclusive punição penal em seu artigo 6º:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor. Em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa do alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único – Caracterizando mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião dos períodos de convivência familiar”.

Enfim, a Lei da Síndrome de Alienação Parental, vem demonstrar diversas situações da nossa realidade, além de demonstrar a preocupação em relação à importância do bom relacionamento familiar, que quando transgredidos provocam

sérios problemas não só a criança ou adolescente e seus pais, mas sim a toda sociedade.

CAPÍTULO 2

INCESTO: UMA VIOLÊNCIA HISTÓRICA

Atualmente o número de denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes, vêm aumentando substancialmente. Um tema delicado que revolta a sociedade e devasta a vida não apenas das vítimas, mas como de toda família.

Desde as mais antigas civilizações a violência sexual contra crianças e adolescentes já se fazia presente nas famílias. “O relacionamento sexual entre as pessoas consanguíneas ou ligadas pela afinidade” (DOTTI, 1976, p. 3), vem sendo repudiada desde os referidos pela Bíblia.

A mais antiga proibição que se tem conhecimento em relação aos impedimentos do casamento e por consequência disso o incesto dá-se no Antigo Testamento da Bíblia onde o Senhor falou a Moisés em Levítico, 18,6 e ss.

[...] nenhum homem se chegará aquela, que com ele tenha proximidade de sangue para descobrir sua fealdade. Não descobrirás a fealdade de teu pai e tua mãe. Não descobrirás a fealdade da mulher do teu pai, porque isso é descobrir a vergonha de teu pai. Não descobrirás a vergonha de tua irmã, tanto por parte de pai, quanto por parte de mãe, que nasceu, ou dentro de casa, ou fora dela. Não descobrirás a fealdade da filha do teu filho, nem fá filha da tua filha, porque isso seria descobrir sua própria vergonha. Não descobrirás a fealdade da filha da mulher do teu pai, que ela pariu a teu pai e que é tua irmã. Não descobrirás a fealdade da irmã da tua mãe porque é carne da tua mãe não descobrirás a fealdade do teu tio paterno e nem chegarás a sua mulher, que te é conjunta por afinidade. Não descobrirás a fealdade de tua nora, porque é mulher de teu filho, e deixaras coberta tua fealdade. Não descobrirás a fealdade da mulher de teu irmão, porque isso seria descobrir a vergonha de teu irmão. Não descobrirás a fealdade de uma mulher e a de sua filha. Não tomarás a filha do teu filho, nem a filha da tua filha, para descobrires que a sua fealdade, porque são carne de tua mulher e está cópula é um incesto. Não tomarás a irmã da tua mulher, para a fazeres tua rival; nem descobrirás tua fealdade, vivendo ainda tua mulher.

Mas não foram essas proibições religiosas suficientes para acabarem com o incesto, até porque nem toda a população acreditava em algo divino. Esses atos sexuais grupais eram marca registrada dos selvagens.

Diferentemente do que ocorria entre indígenas australianos pesquisados por Freud, nestes, os grupos não mantinham laços familiares definidos, mas eram rigorosos no que diz respeito a manter relação sexual incestuosa. Para eles, havia uma classificação tribal onde se dava não através dos laços sanguíneos, mas a uma relação de parentesco Totêmica, na qual tinha uma espécie de agrupamento. Desta forma, não podiam as mesmas pessoas daquele totem se unir sexualmente. Esses grupos na realidade tinham medo do que forma os deuses míticos poderiam castigá-los. Pois a violação a esse tabu traria uma provocação ao sobrenatural que enviariam as tribos as mais violentas vinganças. Assim, se soubessem que alguns de seus integrantes contrariassem essa regra, no caso praticasse o incesto, seria punido com a morte, mesmo se fosse apenas uma conjunção carnal única e sem violência, para a punição não ser feita a todos da tribo por esses deuses. (DIAS, 2012, p. 6-7).

Em Roma, com o surgimento do Estado, quem contrariasse era perseguido por ter ofendido a ordem divina. A elaboração e sanção das normas nessa época eram de cunho religioso com base no Direito Imperial Justiniano com penas extremamente severas como, por exemplo, a amarração de pedras nos pés do acusado com o dizer de que se a pessoa subisse a superfície era inocente, se não conseguisse é porque era culpada.

Outra base para essa elaboração era num aspecto civil:

Segundo EUGENE PETIT quatro eram as condições para a validade do matrimônio: primeira, a puberdade dos contratantes; segunda, seu consentimento; terceira permissão do chefe de família e quarta, o *connubium*, ou seja, a aptidão legal para celebrar as *justas núpcias*.

[...]

Algumas causas de incapacidade relativa para o casamento decorriam das relações de parentesco ou afinidade enquanto outras tinham embasamento moral, de conveniência ou simples oportunidade política.

A proibição ao casamento para os parentes em linha reta eram de limites infinitos. Já em linha colateral vedavam a união entre irmãos e de tios com os sobrinhos. Os primo-irmãos podia casar-se em um primeiro momento, sendo depois impedidos e ainda mais tarde foi restaurada tal permissão.

As punições de caráter civil e religioso se davam de maneiras diferentes. No primeiro, era menos grave, pois eram considerados alguns pressupostos para gravidade de delito de acordo com o grau de parentesco. Já no que diz respeito à

parte religiosa esta era caracterizada como estupro tendo uma pena gravíssima com flagelação ou se sobrevivesse a esta à morte. (CHAMOUN, 1954, p. 147-148).

Muitos pesquisadores do Direito antigo afirmavam que o incesto não era previsto na *Lex Julia de adulteriis coercendis* (editada no ano 17 a.C para combater a dissolução da instituição do casamento e a diminuição do número de filhos), porém os estudos mais recentes tem sustentado o contrário. (E se chegou à conclusão de que a importante distinção entre incestum jure gentium (entre ascendentes e descendentes) e incestum jure civilis (entre colaterais e afins), constava da mencionada lei). (DIAS, 2010, p. 18)

Com o passar do tempo às idéias cristãs sobre moral foram tomando uma nova ordem. Os casamentos que tivessem algum tipo de impedimento, tanto civil como religioso eram gravemente censurados. O casamento passou a ser sagrado e indissolúvel para ofender uma desestrutura familiar. A partir daí as punições estatais e religiosas contra o incesto se uniram e passaram a ser para ambos a pena de morte. Inclusive, os responsáveis pela realização de um casamento incestuoso eram punidos com o confisco de seus bens, ou se analisado e constatado uma maior gravidade era também condenado junto com o casal a pena de morte (DIAS, 2010, p. 20 - 22).

A oposição pelo incesto deu-se com a influencia do Iluminismo que era caracterizado pelo racionalismo e aversão a qualquer religião principalmente a cristã pelo anticlericalismo.

Nesta fase, por volta do século XVIII, diversos poderosos, como por exemplo, os monarcas da época, passaram a acreditar em uma ordem racional do mundo que estava sendo desencadeado pelo progresso da humanidade.

As liberdades fundamentais da pessoa humana passaram a criar forma e a questionar o sistema da época, a Idade Média, que tinham as penas mais severas até então conhecidas. (DOTTI, 1976, p. 38)

Surgiu a renascença, onde o homem passou a ser reconhecido com todo seu valor. Esse movimento iluminista não admitia resolver comportamentos em relação à família com o emprego de sanções penais ao invés de uma plena educação sexual. A partir daí a criminalização do incesto foi colocado em dúvida.

O Código Penal de Napoleão de 1810 não trouxe o incesto como uma figura autônoma, a punição dava-se aos culpados de atentado contra os costumes fossem ascendentes, daí sim, estes eram condenados a trabalhos forçados, conforme fosse, inclusive de forma perpétua.

Apesar de muitos chefes inclusive da Escola Clássica concordarem com o Iluminismo, as doutrinas não cederam e continuaram a favor da criminalização do incesto, porém dependendo agora da caracterização de um escândalo público, desta forma era legítima a ofensa se ela chegasse a conhecimento geral. (DOTTI, 1976, p. 50)

O código Alemão de 1871 tipificou como ato ilícito, porém exigiu a obediência ao princípio da responsabilidade subjetiva no qual exigia para a caracterização o conhecimento das relações de parentesco ou afinidade, onde só assim, poderia ser imposta alguma pena.

[...] na conjunção carnal entre parentes da linha ascendente e descendente, os primeiros seriam punidos com prisão de um a cinco anos e os últimos, até dois anos. Incriminou também a ligação entre irmãos e dos afins na linha vertical se ao tempo do ato subsistisse o casamento gerador do vínculo. Em tais casos, a pena de prisão alcançava até dois anos. Os consanguíneos ou afins da linha descendente seriam impunes se não tivessem completado dezoito anos. Na conjunção entre afins era concedido o perdão judicial se a sociedade doméstica dos cônjuges – relativa ao casamento originador da afinidade – estivesse desfeita ao tempo do fato. O delito não era perseguido quando o impedimento ao matrimônio por afinidade fosse levantado. (DOTTI, 1976, p. 76)

Na Inglaterra não havia punição até o surgimento da Lei de 1908, onde aplicava pena de privação de liberdade de sete anos aos que conhecessem o vínculo familiar e mesmo assim mantivessem relações sexuais entre ascendentes e descendentes ou mesmo entre descendentes ilegítimos.

O Código italiano de 1930 apesar de omissivo em relação ao que de fato consiste o incesto, os doutrinadores entenderam que só se configura crime a conjunção carnal.

Artigo 564: “Quem, de modo a provocar escândalo público, cometer incesto com ascendente ou descendente, com um afim em linha reta, com a irmã ou irmão, é punido com reclusão de um a cinco anos”. A pena é aumentada (dois a oito anos) quando se trate de relação incestuosa, isto é, conjunção carnal reiterada pelas pessoas indicadas. Também será agravada a sanção em um terço ao participante maior se o outro tiver menos de dezoito anos. Expressamente o artigo se refere à pena acessória, consistente na perda do pátrio poder ou da tutela. (DIAS, 2010, p. 37).

Em 1944, o Código espanhol previu os crimes de escândalos públicos. Mas em relação ao estupro e a corrupção de menores uma única forma de regulação do incesto é aquele que estupro a irmã ou descendente, independente da idade da vítima. Neste, a moral familiar não se faz tão presente. Porém os estudiosos reconhecem além de uma ofensa à moral familiar tem uma questão biológica, já que

a reprodução entre parentes geram serem anormais, além de facilitar as situações de promiscuidade. (DOTTI, 1976, p. 88)

Nota-se que muitas dessas leis de criminalização do incesto foram feitas antes da Segunda Guerra Mundial e se limitavam a uma espécie de reprodução das normas de outros países onde muitas vezes não absorviam ou solucionavam o real problema de suas comunidades.

A partir daí, por volta e 1950, a consciência política e as doutrina penais traçaram outros caminhos especialmente a Constituição Italiana de 1948 que se baseou no princípio da garantia individual e o respeito ao homem, onde as penas não poderiam ser contrarias ao que o senso humanitário consiste, devendo as mesmas servir para uma reeducação daquele o qual por ventura for condenado.

Passou-se a analisar o incesto investigando se de fato esse ilícito exige uma pena resultante na perda da liberdade ou se poderiam ser tomadas decisões com base no direito Privado. (DIAS, 2010, p. 64)

A criminalização está amparada na defesa da moral familiar, porém como as ações penais independem da provocação da vítima, ou seja, qualquer pessoa, mesmo que não tenha nenhuma ligação com a vítima pode provocar. Desta forma, o procedimento investigatório criminal contraria as exigências sigilosas impostas pelos procedimentos cíveis cabíveis ao interesse familiar.

O INCESTO NO DIREITO BRASILEIRO

Quando Portugal mandou para o Brasil autoridades dotadas de poderes para organizar as novas terras não havia leis, apenas alguns atos eclesiásticos como as bulas pontífices e civis como os alvarás e cartas-régias.

Em 11 de janeiro de 1603, passou-se a reger o Código Filipino, baseado no Direito Romano e Canônico, com textos puramente morais ou religiosos no qual comparavam o crime a vicio ou pecado e tinham sanções muito severas, sendo comumente utilizada a pena de morte, inclusive para o incesto. Neste código o Título XVII, do livro 5º, que continha esses dizeres era: “***Dos que dormem com seus parentes e afins***”. (BRASIL, 2012)

Qualquer homem, que dormir com sua filha, ou com qualquer outra sua descendente, ou com sua mãe, ou outra sua ascendente, sejam queimados, e ela também, e ambos feitos por fogo em pó. 1. E se algum dormir com sua

irmã, nora ou madrasta, posto que sejam viúvas, ou com enteada, posto que a mãe seja falecida, ou com sua sogra, ainda que a filha já seja defunta, morrerão ele e ela morte natural. 2. E o que dormir com sua tia, irmã de seu pai, ou mãe, ou com prima coirmã, ou com outra parenta de segundo grau, contado segundo o Direito Canônico, seja degradado dez anos para África, e ela cinco anos para o Brasil. E outros parentes até o quarto grau inclusive serão degradados, os homens quatro anos para a África com barão e pregão, ou com pregão na audiência segundo a diferença das pessoas, e as mulheres por cinco anos para Castro-Marim. 3. E se algum dormir com sua cunhada no primeiro grau de afinidade (posto que alguma das pessoas, per quem se causou o cunhado, seja falecida), seja degradada por cinco anos para a África e ela sete anos para Castro-Marim: e se for o terceiro, ou o quarto grau, será ele degradado dois anos para África, e elas três para Castro-Marim, com barão e pregão na audiência, segundo a diferença das pessoas. (DIAS, 2010, p. 53)

Já em 1830, com o advento do Código Criminal do Império, o incesto não era tratado de forma autônoma, mas era derivado do estupro, que nessa época consistia no defloramento de mulher virgem menor de 17 anos, com cópula carnal mediante ameaça ou violência a qualquer mulher honesta. O artigo 221 desta norma constava que se esse estupro fosse cometido por parente da vítima, em grau não permitido o casamento a pena era do degredo por seis anos para a província mais longe possível de onde resida a deflorada, além da obrigação de lhe dar um dote. (AZAMBUJA, 2004, p. 38)

A Consolidação das Leis Penais durante o período republicano continuaram desta forma, apenas diziam que quaisquer das penas dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias eram acrescidas se o réu fosse ascendente, irmão ou cunhado da vítima, sendo penalizado com a perda de qualquer direito legal sobre possíveis bens que a vítima poderia vir a transmiti-lo.

O projeto de elaboração do Código em 1938 veio então dar ao incesto, características próprias ao incesto já que foi inspirado nos sistemas penais de outros países europeus. A redação era do artigo 305 previa uma pena de detenção de um a cinco anos e dizia em seu caput: “*Manter relações incestuosas com ascendente ou descendente, consanguíneo ou afim em linha reta, ou irmão ou irmã, de maneira a provocar escândalo público*”. (DIAS, 2010, p. 60)

Mas o Código de 1940 ao contrario da previsão o projeto manteve-se tradicional e considerou o parentesco apenas como uma agravante, não criminalizando de forma autônoma o incesto. O artigo 226 cita em caso de crime e estupro, atentado violento ao pudor mediante fraude, sedução, corrupção e rapto, for cometida por ascendente, pai adotivo e irmão teria um aumento de pena.

Acréscimos esses tidos como merecido pelos doutrinadores por tratar-se de pessoas que teriam o dever de vigilância e respeito com a vítima, mostrando a intensa crueldade e frieza do agressor. (DIAS, 2010, p. 45)

Em 1969 após reforma o Código introduziu a figura do incesto como um ato ilícito que contraria a moral e os bons costumes familiares em seu artigo 259 impondo uma pena de reclusão de até três anos e com agravante se o crime fosse praticado contra menor de dezesseis anos: “*Ter conjunção carnal com descendente, com irmão e irmã*”. Tal ideia surgiu do anteprojeto com a diferença de que neste previa de a pena deixar de ser aplicada a quem consentiu na continuação dessa prática mesmo quando no primeiro ato incestuoso tenha sido vítima de estupro ou sedução. (DIAS, 2010, p. 57).

Nota-se então, a partir daqui não mais se fala em escândalo público como consequência incestuosa, mas torna a moral da família mais exposta já que havia toda uma investigação policial.

Na Constituição Federal, o seu artigo 227, § 4º, diz respeito ao Capítulo “Da família, da criança, do adolescente e do idoso” o seguinte: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de criança e do adolescente”. (BRASIL, 2012)

O Estado que deveria ter uma postura intervencionista, tem sim, um enorme interesse em preservar o núcleo familiar, porém se omite quando é chamado para garantir a preservação da integridade física e psíquica dos envolvidos, já que não tipifica penalmente tal atitude gerando tanta repulsa pela sociedade.

No atual Código Penal, atual no modo de falar já onde o mesmo é do ano de 1940, ainda não há tipificação deste crime. Pasmem a relação sexual entre parentes seja por afinidade ou consanguinidade, desde que ambos sejam maiores não é crime. Não há previsão de qualquer punição no Código Penal em relação e isto.

Ressalta-se ainda a única menção que o legislador faz em relação a isto, é a tal situação ser um fator de impedimento para o casamento, expresso no artigo 1521 do Código Civil (BRASIL 2012):

Artigo 1521: Não podem casar:

I – os ascendentes com descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

- IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e os demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V – o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

E ainda é uma agravante prevista no Código Penal, mas para ser utilizado em casos de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado violento ao pudor mediante fraude, assédio sexual, sedução, corrupção de menores e rapto todos devidamente tipificados nos artigos 213 a 220, sendo que o artigo 226 prevê:

Artigo 226. A pena é aumentada:

- II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela. (BRASIL, 2012)

Em 01 de outubro de 2009, foi realizada uma audiência pública pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que contaram com a participação de Maria Berenice Dias, Sandra Baccara, Cyntia Ciarallo, Karla Mendes e Elizio Luiz Peres, para definir entre outros assuntos a tipificação penal da Alienação Parental, o que não logrou êxito. (DIAS, 2010, p. 63)

A tese que prevaleceu neste caso foi o caráter educativo, preventivo e da proteção da norma, já que havia a dificuldade de uma tipificação direta, pois nestes casos, deve haver um exame subjetivo de conduta.

O projeto de lei apresentava tipificação para quem apresentasse relato falso que pudesse restringir a convivência familiar da criança ou do adolescente, à autoridade judicial ou policial, Ministério Público ou Conselho Tutelar, sabendo ser falsa, cuja pena era e seis meses a dois anos de detenção estando em harmonia com o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 89 da Lei 9.099/95 de infrações penais de menor potencial ofensivo. (DIAS, 2010, p. 85-86).

O INCESTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS DO PONTO DE VISTO PSICOLÓGICO

Entre os anos de 1895 e 1987, Freud elaborou a teoria da Sedução. Ele acreditava que as doenças psiconeuróticas eram consequências ou do esquecimento ou de uma memória que havia sido de alguma forma reprimida, mas que de fato eram de reais abusos ou seduições.

Esse estudo clínico fazia os pacientes lembrar, de alguma forma algum tipo de experiência de sedução sexual, onde geralmente um adulto tinha uma iniciativa sejam o ato em si ou até mesmo gestos em que o paciente lembrava. (DOTTI, 1976, p.70)

A teoria da sedução de Freud, denominada de fato em 1918, foi caracterizada por dois momentos:

[...] o primeiro como um acontecimento sexual (pré-sexual) vindo do exterior do indivíduo incapaz de emoções sexuais (incapacidade de integrar a experiência) a condições somáticas, neste momento a cena é objeto de um recalçamento; no segundo momento, que seria a puberdade, um novo acontecimento, que não implica um significado sexual em si, desperta alguns traços associativos do primeiro. Desta forma, Freud (1918) oferece a possibilidade de uma recordação produzir um efeito muito mais considerável do que o próprio acontecimento iniciante. E em virtude do fluxo de excitação desencadeado, esta recordação é recalçada. (FREUD, 1975)

A partir de então, descartou a teoria da sedução, por duvidar da veracidade das cenas de sedução, pois viu que todos os pacientes tinham essas memórias e era praticamente impossível que todos tivessem sofrido abusos. Ele claro entende poder sim ter ocorrido abusos sexuais reais, mas atenta-se para a possibilidade de a memória pode estar sendo involuntariamente confundida e que há na psique impulsos sexuais incestuosos. Passou então a entender que essas então “memórias” descritas pelos pacientes eram apenas fantasias psicológicas as quais os personagens eram seus pais. Em 1917, como consequência desses estudos Freud encontrou o Complexo de Édipo - nome inspirado no herói da mitologia grega, cujo mata o pai e casa com sua mãe.

Freud chamou de complexo de Édipo o sentimento de amor do filho com relação a um de seus pais e o ciúme em relação ao outro. A criança se apaixona pelo genitor do sexo oposto e vê o outro como um incomodo obstáculo à realização de seus desejos. O fato de a criança ter impulsos eróticos em relação a um dos pais não quer dizer que a criança ficaria realmente feliz caso realizasse. (FREUD, 1975)

Foi então quando escreveu **Totem e Tabu** que despertou atenção dos demais estudiosos para as atitudes mitológicas, pré-históricas sobre o já citado Caráter totêmico isto é, a proibição de relação sexual por pessoas que estivessem no mesmo totem, destacando a aversão ao incesto como algo inerente ao ser humano. (FREUD, 1975)

Descreve neste ainda, que e essa escolha da mãe para o primeiro amor é absolutamente normal, e com o decorrer do desenvolvimento essa atração cessa de

forma normal. Porém, se foi forçada, reprimida ou em casos de regressão o indivíduo passa a desenvolver a neurose e a ter fixação por relações incestuosas, o que desencadeará um uma espécie de transtorno mental inconsciente.

Por obvio, o abuso sexual é um problema encontrado em todos os momentos históricos independente dos níveis econômico ou culturais. Então até a década de 60, a criança que era vítima dessa atrocidade, quando revelava era tido como mentirosa ou como consensual com o ato. (LIPP, 1990, p. 30)

Apenas em 1962 Kempe desenvolveu um relatório sobre a “Síndrome da Criança Maltratada”, no qual permitiu que fossem desenvolvidos tratamentos psicológicos para as vitimas de negligencia ou abusos tanto físicos como sexuais.

O psicanalista Lipp (1990) conceitua abuso sexual como:

[...] a participação de uma criança ou adolescente menor em atividades sexual, as quais não são capazes de compreender. Essas são inapropriadas para sua idade e a seu desenvolvimento psicosssexual, e sofrem-nas por sedução ou força que transgridem os tabus sociais (LIPP, 1990, p. 33).

O Centro Nacional de Crianças Negligenciadas e Violentadas dos Estados Unidos conceitua:

[...] o abuso é a forma usada para a estimulação sexual de adulto ou de terceiros. Pode ser cometido até mesmo por menores de 18 anos, desde que significativamente mais velhos que a criança vitimizada, tendo o abusador uma posição de controle ou poder sobre a criança (SCHERER, p. 34).

Incialmente cabe ressaltar que quaisquer consequências citadas acerca do abuso sexual dependem do fator psicológico de cada indivíduo seja através da vivencia pessoal, de fatores hereditários, relações de objeto ou modelo familiar.

O que não se nega é a consequência traumática do abuso onde desencadeia um desequilíbrio no desenvolvimento saudável e normal de personalidade em relação ao caráter afetivo e de comportamento nas supostas e posteriores relações que a vítima venha a ter, pois independente da consciência ou falta dela no momento do ato há a estimulação física e emocional da criança ou adolescente o qual rompe com o desenvolvimento normal.

Há muitos anos venho me dedicando ao estudo da violência, em especial da violência sexual contra crianças e adolescentes. E dentre todas as modalidades, destaco a violência sexual intrafamiliar ou incesto como a mais complexa, mais danosa, e difícil solução. Isso porque é praticada por pessoas que têm o dever primeiro de cuidar, proteger, amparar e, ao invés disso, maltratam, abusam desrespeitam. Porque a criança e o adolescente, em regra, têm afeto pelo abusador, e por isso a vítima vive o terrível drama da

ambiguidade, extremamente fragilizada, vulnerável, confusa – dividida entre dois sentimentos opostos: amor e ódio! Porque o abusador incute no abusado a idéia de profunda e irreparável culpa que, destruindo a autoestima, deprime consome, aniquila e impede a vítima de denunciar. [...]. (DIAS, 2010, p. 225-226)

Azevedo e Guerra, no livro **Crianças Vitimadas: a Síndrome do pequeno poder** estudaram pesquisas de cinquenta anos sobre violência sexual contra crianças e adolescentes e constataram nas relações interpessoais e afetivas anormalidades desencadeadas pela agressão.

O sentimento de culpa se deve ao complô de silêncio e pressões para que a criança não revele o abuso sob pena de sofrer retaliações. Culpa desencadeada pela experiência de prazer físico inerente a situação e aversivo ao ego, e a vergonha pela ocorrência do abuso por tanto tempo. A culpa também está ligada ao sentimento de ódio para com o pai ou a mãe gerando ambivalência, uma vez que estas também são figuras amadas. A desvalorização está ligada à culpa e ao sentimento de inferioridade frente a outras mulheres. Ocorre um abalo na auto-imagem, a pessoa se sente culpada e má, iniciando o processo patológico de depressão. (AZEVEDO, 1989, p. 39).

As vítimas quando chegam à fase adulta, tem dificuldade em manter um relacionamento com o sexo oposto isso a psicologia chama de supersexualização, tendo impossibilidade de estabelecer uma cumplicidade, confiança dificultando inclusive, a distinção entre relação sexual e afeto o que faz com que a pessoa torne-se caracterizada pela compulsividade sexual, sendo esta uma forma ainda de chamar a atenção ou para obter uma prova de amor. Até porque o abusado muitas vezes torna-se incapaz de se satisfazer sexualmente pelo bloqueio que o ato gera em relação ao desejo, podendo inclusive aparecer sintomas fisiológicos como náuseas, vômitos, diarreia e arritmia. (SCHERER, 2006, p. 40)

Com respeito ao agressor, muitos são os estudos realizados constantemente para melhor traçar uma característica na personalidade ou ainda detectar qual o tipo de doença ele possui. O que observa-se em todos os casos é a dificuldade de ser estabelecido qualquer vínculo afetivo.

Lipp observou entre tantas duas síndromes psiquiátricas mais relevantes: a personalidade sociopática e a depressão cujos sintomas ou consequências a delinquência e o suicídio.

[...] sociopata é um indivíduo que, embora não sendo psicótico, ou mentalmente retardado, frequentemente realiza atos contra a sociedade como, por exemplo: crimes, atos contra a família, negligência, crueldade, promiscuidade sexual ou perversão. O sociopata também realiza atos contra si; os mais frequentes são: toxicomania, suicídio – ou tentativa de

suicídio – e abandonos repetitivos de emprego. Estes indivíduos tem pouca ou nenhuma capacidade de estabelecer vínculos afetivos. (1990, p. 40).

Lipp (1990, p. 41) descreve ainda as características do agressor classificando da seguinte forma:

Tipo de fixação:

- Orientação sexual dirigida para crianças de forma crônica;
- O interesse começa na adolescência;
- O interesse é compulsivo;
- É comumente solteiro;
- Não faz uso de álcool ou droga;
- O abuso é dentro da família ou fora dele;
- Imaturo.

Tipo repressivo:

- O interesse principal é em pessoas adultas;
- O interesse por crianças começa na fase adulta
- O abuso tem relação com crises os *stress*;
- Comumente casado e só com uma mulher;
- O abuso sexual está relacionado com o abuso de álcool;
- O abuso se limita aos filhos e enteados;
- É uma pessoa de comportamento tradicional, sendo quieto e caseiro.

Assim, segundo esse autor, pode-se caracterizar o agressor como:

- Baixo nível de auto-estima;
- Mal uso de autoridade;
- Necessidade de controlar pessoas;
- Comportamento intrusivo;
- Percepção distorcida da realidade;
- Isolamento;
- Poucas habilidades para o convívio social;
- Usa-se bebida é para reduzir a inibição;
- Foi, comumente, vítima de abuso sexual na infância. (LIPP, 1990, p. 41)

CAPÍTULO 3

AS FALSAS DENÚNCIAS DE INCESTO ATRAVÉS DA SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS

Para iniciar este tema cabe citar também a síndrome das falsas memórias, que são geralmente confundidos com a Síndrome da Alienação Parental, porém são diferenciadas.

A Síndrome das falsas memórias configura uma alteração da função mnêmica (desenvolvimento da memória), enquanto a síndrome da alienação parental é um distúrbio do afeto que se afeta por relações gravemente perturbadas, podendo de acordo com a intensidade e persistência, incutir falsas memórias, sem que, entretanto, ambas estejam diretamente correlacionadas. (TRINDADE, 2010, p. 203).

O que pode ocorrer é o fato de o alienador incutir no psicológico da criança ou adolescente, fatos falsos, fazendo acreditar que realmente ocorreu se configurando assim a implantação da falsa memória.

Os problemas que serão abordados iniciam quando não suportando a idéia de vínculo entre o genitor não guardião e a criança ou adolescente, o genitor guardião, com o intuito de afastá-lo do filho ou mesmo colocar obstáculos por uma convivência, vai ao Judiciário, e propõe, por exemplo, uma ação cautelar de suspensão de visitação, com esteio na falsa denúncia de abuso sexual de um dos genitores para com o filho, contrariando o disposto parágrafo único, inciso VIU do artigo 2º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2012).

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[...]

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Configura-se com esta falsa denúncia, e até então não se sabe sobre a veracidade ou não do alegado, o incesto que seria a violência sexual intrafamiliar, onde aquele que tem relação consanguínea pratica contra a criança ou adolescente.

Podendo ser considerado de maneira mais ampla a aquele que não mantém vínculo sanguíneo, mas a responsabilidade sobre esta.

[...] Associação Brasileira para a Infância e a Adolescência – ABRAPAIA (1997), que define o incesto como qualquer relação de caráter sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, entre um adolescente e uma criança, ou ainda entre adolescentes, quando existe um laço familiar, direito ou não, ou mesmo uma mera relação de responsabilidade. (CALÇADA,, 2009, p. 147 - 148)

As denúncias de incesto, geralmente tem como base, vestígios de violência, como manchas rochas ou outras lesões. Estas, porém, podem ter sido adquiridas em acidentes domésticos ou em brincadeiras ocorridas e o alienador esteja se utilizando disto para imputar ao guardião alienado um falso crime.

A mãe pode utilizar-se de um episódio ocorrido durante o período de visitas que possa configurar o incesto e convencer o filho da existência real de um fato, através da repetição do mesmo. Independente de ser verdadeiro ou não, ela leva efetiva a denúncia, esta é acolhida. (CALÇADA, 2009, p. 147 -148)

Para demonstrar tal situação destaca-se o caso narrado por uma Assistente Social do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Denise Duarte, que preservou os nomes verdadeiros em uma ação proposta pela mãe de suspensão de visitas do pai à filha:

Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitas do pai à filha.

O processo continha atestados em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai de abuso, mas a companheira deste, que teria raspado a pomada de assadura com uma colher, ato este praticado de forma e com intenções libidinosas.

A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai, e afirmava que nunca havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina.

O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total a companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, tinha que ser cuidada por uma mulher.

Nem o pai, nem a mãe, referiram descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observava nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso.

A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe.

Lucila foi entrevistada por nós a sós, numa sala com brinquedos. Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranquilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente.

A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos induzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas).

Lucila fez uma série de referências agradáveis sobre o pai, a companheira deste, e as atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar porque não podia mais ir à casa do pai.

A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas.

Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela responde negativamente.

Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher.

Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: “Quando cheguei a casa, a minha mãe me contou o que aconteceu”.

Ao final da entrevista perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito. (DIAS, 2010, p. 29).

Nestes casos, por patologias como raiva, ódio ou desejo de vingança contra o antigo companheiro, o genitor detentor da guarda, realiza uma falsa denúncia de abuso, para satisfazer ou vingar seu sentimento de abandono, sem inclusive nem pensar nas consequências para a suposta vítima, já que esta passa a acreditar realmente ter sido abusada.

O juiz responsável na apuração do fato fica apesar da insegurança, obrigado a afastar o acusado do convívio da criança ou adolescente para protegê-la, significando “dar a vitória”, ao menos parcial, ou seja, o autor da denúncia falsa, prejudicando além da criança que terá o seu convívio afetivo prejudicado e a vítima alienada ao ser privada do vínculo e correrá o risco inclusive de uma eterna rejeição.

AS DIFICULDADES JUDICIAIS PARA DETECTAR AS FALSAS DENÚNCIAS CONSEQUENTES DA ALIENAÇÃO E OS REAIS CASOS DE INCESTO

Quando apresentados tais casos ao Judiciário, este deve ter uma “avaliação imediata do caso”, para evitar trazer maiores prejuízos à criança ou adolescente, pois, se for de fato falsa tal denúncia, deve-se tomar uma atitude para que os danos psicológicos não sejam tomados na totalidade por essas falsas memórias imputadas, e se tornando favorável ao alienador.

Este caso apresentado a seguir foi descrito por Denise Duarte Bruno, Assistente Social do Foro e Comarca de Porto Alegre, a respeito da importância de encaminhar rapidamente ao Judiciário uma alegação consistente de abuso sexual. As acusações vieram da mãe e da avó materna, onde a mãe ajuizou pedido de suspensão de visitação do pai em ação cautelar.

Priscila e Pâmela, tinham, respectivamente, 7 e 5 anos.

[...]

Mãe e avó materna, as primeiras pessoas que ouviram as alegações das meninas, fizeram, em momentos diferentes, com vocabulários bem distintos e de forma espontânea, o mesmo relato que o pai obrigava as filhas a praticarem sexo oral com ele, e o fazia em banheiros públicos.

A situação veio à tona quando as meninas ganharam um picolé da avó [o materna e Pâmela comentou com a irmã que “era parecido” com “lamber o pai” (sic)]. A avó perguntou o que queria dizer, e a menina pediu para a mãe contar.

Priscila então, após pedir segredo para avó, pois eram ameaçadas pelo pai, fez um relato do sexo oral que acontecia entre pai e filha quando dos passeios, e contou que, por vezes, se recusava e o pai era mais violento. A irmã, segundo Priscila, por vezes aceitava pela promessa de um presente, mas começou a se recusar e o pai passou a pressioná-la para atender seus desejos.

Priscila justificou que só conseguiu coragem para contar toda a situação para a avó porque não queria mais que a irmã passasse por aquilo.

Além de estar contando para a mãe e para a avó materna, Priscila contou o abuso para a orientadora educacional da escola. A orientadora teve conosco e o relato que contou ter ouvido da menina era o mesmo que fora feito pela criança à mãe e avó.

Todas as referências eram, também, que as crianças apresentavam uma série de mudanças de comportamento, insônia, enurese noturna e medo imotivado.

Priscila começava a ter medo da escola, baixou o rendimento escolar, e não aceitava mais brincar no pátio, com medo que o pai a procurasse, pois, quando o fazia, ficava cochichando em seu ouvido. A professora notara que a menina só se tranquilizava quando a mãe levou a ordem judicial suspendendo o contato entre pai e filhas.

A professora de Pâmela informou ter percebido que a mesma “regrediu”, agindo de forma mais imatura.

O pai foi entrevistado, e suas referências passavam ao largo da alegação de abuso.

Ele insistia na boa relação com as filhas, mas chamava atenção às fotos que mostrava das filhas, especialmente da menor, em poses erotizadas e inadequadas para a idade. Chamava atenção também, sua insistência em só afirmar que ficava em locais públicos com as meninas, bem como sua ênfase em desqualificar a mãe das crianças.

O relato da mãe sobre o relacionamento era marcado por referências de situações de abandono, inclusive material, e com essa situação ela afirmava a separação, alegando nunca ter percebido qualquer situação de abuso do pai contra as filhas durante o casamento, insistindo que também não as deixava sozinhas.

[...] (DIAS, 2010, p. 187-189).

A decisão do caso acima teve como base o laudo realizado pelos profissionais no Serviço Social. Laudo este, menciona que nestes casos de suspeita de abuso, a vítima deve ser entrevistada o mínimo possível e apenas pelo

profissional atestar a veracidade ou não do fato. Caso contrário, se for um número grande de pessoas e contextos diferentes a criança terá que repetir, além de revitimá-la criará fantasias sobre os fatos e perdendo o real conteúdo do ocorrido, onde quando for de fato ser avaliada não demonstrará muitas vezes elementos necessários para a constatação.

Foi sugerido ao Magistrado o encaminhamento ao Centro de Atendimento de crianças vítimas de abuso, pois com os relatos da menina para a professora e os relatados pela mãe e avó, sem dúvida, independente de ter ocorrido o real abuso ou não já causou um dano psicológico nas crianças. E ainda, sugeriram que as visitas do pai fossem suspensas até que se esclarecesse a situação, tranquilizando assim, a mais velha que está com problemas de medo na escola. (DIAS, 2010, p. 187– 189)

O Magistrado em questão e que não foi citado pela Assistente Social, imediatamente após receber o laudo, acatou todas as sugestões, sendo que dois meses após o início do tratamento foi constatado de fato o abuso, onde a menina mais velha ficou emocionalmente abalada, precisando de tratamento psiquiátrico. (DIAS, 2010, p. 187– 189)

Observamos nestes relatos todos, a necessidade de uma apreciação urgente. A morosidade permitirá um tempo maior para as essas idéias serem incutidas de forma irreversível, já que a repetição dos fatos será tida como verdadeiros no inconsciente do alienado. E se for um abuso real, como o caso apresentado, para que seja imediatamente afastada dessas torturas que além de serem psicológicas, são também físicas e que serão levadas para a vida toda.

Para que se garanta de fato a Justiça, o Magistrado pode e deve utilizar-se além das provas testemunhais e documentais, a prova pericial onde será efetuado um laudo após serem realizadas avaliações psicológicas ou biopsicossociais, entrevistando pessoalmente todas as partes envolvidas, inclusive, e principalmente a criança ou adolescente, analisando ainda o histórico do casal e da separação, avaliando-se a personalidade dos indivíduos e como o filho reage a essas acusações. (DIAS, 2010, p. 193)

Destaca-se aqui outro caso narrado por Denise Duarte Bruno, assistente social da equipe do Serviço social Judiciário de Porto Alegre:

A situação de Aurélia chegou para avaliação social quando ela tinha 14 anos, num processo onde o primo paterno, de 27 anos, solicitava sua guarda, alegando que ela fugiu de casa devido ao assédio sexual do atual companheiro da mãe.

A mãe negava a existência de assédio, e justificava que a fuga da menina teria se dado para burlar limites e normas impostas no ambiente materno.

Aurélia foi fruto de uma relação conjugal muito breve de seus pais. Após a separação, o pai alcóolatra, se afastou da filha, mantendo contato com ela apenas eventualmente.

O primo paterno, que requeria a guarda, informava que, além do alcoolismo, o tio apresentava outras dificuldades, mas que havia requerido a guarda da filha quando ela tinha 8 ou 9 anos de idade, e o fizera pelo mesmo motivo: uma possível situação de abuso sexual que a menina sofria por parte do então companheiro da mãe.

A entrevista individual com a adolescente foi estarrecedora.

Aurélia alegou ter fugido para evitar ser abusada “pela terceira vez” por um companheiro de sua mãe.

Segundo a adolescente, após a separação de seus pais, a mãe estabeleceu nova união conjugal. A menina, na época, tinha em torno de 6 anos de idade e, quando mãe e o padrasto voltavam do trabalho, enquanto a mãe preparava o jantar, o padrasto a banhava, e no banho a abusava.

Após algum tempo a menina contou a avó materno do abuso e esta procurou seu pai, que entrou com o pedido judicial de guarda.

Neste processo, segundo a menina, ela foi avaliada por profissional de instituição de saúde.

Conseguimos acesso a essa avaliação, no qual a profissional que avaliou Aurélia reproduz as informações da avó materna sobre o abuso e o fato de que o companheiro de sua filha estava ameaçando a menina de morte. Da mesma forma, o relato da profissional consta que ela entrevistou a criança junto com a mãe, e ambas negaram o abuso e as ameaças de morte.

O pai não foi entrevistado por não ter sido localizado, e a profissional concluiu: “Frente à ausência do pai, a negativa da menina do abuso e como a criança está bem com a mãe, deve ser mantida a guarda materna” (sic).

Não há qualquer sugestão de avaliação mais acurada sobre a avaliação do abuso, nem intervenção terapêutica.

A guarda materna foi mantida (acatada, portanto, a sugestão profissional) e, como relatou Aurélia quando da nossa intervenção, em função do processo a mãe se separou do abusador da filha, mas logo estabeleceu outra união conjugal.

O novo padrasto também abusou da menina e ao fazê-lo, dizia que a mãe havia lhe contado que, como ela tinha se relacionado com o padrasto anterior, “tinha que aceitar” (sic) o relacionamento sexual com ele. Aurélia relatou-nos que contou para a mãe do novo abuso, e esta teria lhe dito que, se ela “quis” da primeira vez, deveria continuar aceitando.

Aurélia contou ter sido abusada durante anos, até que o padrasto “se cansou” (sic) e abandonou sua mãe.

Quando a mãe estabeleceu nova união, contou para o novo companheiro, na frente de Aurélia, então na adolescência, os episódios anteriores, e rapidamente o novo padrasto a assediou.

A adolescência, então com mais autonomia, decidiu “que chegava” (sic), e fugiu de casa, indo para a casa do primo paterno, o qual resultou no processo no qual fez a intervenção.

Muito pouco se pode fazer.

A mãe continuava a negar o abuso, e era refratária a qualquer intervenção terapêutica.

O abuso já havia perdurado durante anos, e a única sugestão que nos pareceu possível foi à manutenção da guarda da adolescente com o primo e seu encaminhamento para atendimento na área de saúde mental. (DIAS, 2010, p. 189-191).

Por óbvio, pode-se observar que se a adolescente fosse devidamente avaliada quando ainda era criança de forma mais criteriosa, como deve realmente ser nestes casos, o desfecho poderia ter sido totalmente evitado e os abusos de imediato afastados da vida dessa menina. (DIAS, 2010, p. 189 - 191)

Aqui cabe ressaltar: de forma alguma se pode suspender a visitação “inaudita altera parte”. E obviamente será realizado um exame de corpo de delito, que é próprio da denúncia do incesto. Ainda destaca-se: a falta da perícia gera a nulidade do processo. (DIAS, 2010, p. 189 - 191)

Depois de realizado o exame de corpo de delito, se for detectado através da coleta de sêmen ou algo concreto que reconheça o abuso, não restando dúvidas as medidas cabíveis serão imediatamente aplicadas. (VERONESE, 2006, p. 160)

Porém, na maior parte das vezes, o incesto busca como prova algo imaterial, ou seja, as recordações ou consciência na memória sensorial das possíveis vítimas.

No tocante à questão da violência sexual, mais comumente difundida por abuso sexual, a qual compreende qualquer conduta sexual com uma criança ou adolescente, pode significar, além da penetração vaginal ou anal, outras formas de violência que, por não terem tal penetração, não deixam vestígios materiais (lesões corporais, excreções, hematomas, etc.), como tocar os genitais do infante / adolescente, ou fazer com que se toquem os genitais de outra pessoa, ou contato oral genital, ou roçar os genitais do adulto com os da criança / adolescente.

Portanto, essa violência sem materialidade, seguro Rech, podem ocorrer em três situações:

a) Temporalidade: é o caso de uma criança que ficou com hematomas que não foram identificados e periciados em razão de a denúncia ter sido realizada somente após os mesmos terem desaparecido naturalmente. [...]

b) Omissão de informação: quando a criança/adolescente está com alguma lesão, mas esta não é indicada pelo denunciante, ou é omitida pela mesma (criança). Os técnicos envolvidos na verificação social ficam, então, numa difícil situação, pois se solicitarem à criança/adolescente que se dispa, sem uma informação plausível sobre a existência de lesão, pode causar constrangimento ou até mesmo podem vitima-la. Por outro lado, se não o fizerem, pedem a possibilidade de constatar a materialidade tão valorizada no sistema de justiça criminal.

c) Desconexão aparente da lesão com violência sexual: é o exemplo do agressor que, durante a vitimização, aperta os ombros da criança/adolescente, deixando impressas as marcas de suas mãos. Estas marcas podem ser negligenciadas pelos profissionais enquanto lesões provenientes de violência sexual. (VERONESE, 2006, p. 167-168)

Havendo a incerteza nas acusações, o juiz deverá analisar se não é caso de alienação parental evitando o risco de proferir uma sentença com base em uma falsa denúncia que trará sérias consequências ao acusado.

A Lei proporciona ao juiz o poder discricionário de determinar medidas protetivas de urgência em qualquer momento processual, estando prevista no artigo 4º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2012).

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará de urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Porém, sempre que possível, ressaltando-se as hipóteses de iminente risco de prejuízo à saúde física ou psicológica da criança ou adolescente, deve-se proporcionar uma garantia mínima de visita ao genitor, mesmo que estas visitas sejam assistidas ou acompanhadas por uma assistente social.

Isso tem como fundamento a necessidade que as crianças e adolescentes tem de convívio com ambos os pais, para construir uma identidade tanto pessoal quanto sexual. Tendo como base em todas as decisões que serão tomadas no princípio da primazia do melhor interesse da criança ou adolescente, seja no aspecto sentimental, moral, material e principalmente psíquico.

Além do mais, a privação da convivência familiar se não for o caso de violência, crueldade e opressão, a exposição deliberada da criança ou adolescente a conflitos de lealdade ou indução de falsas memórias, constituem abusos e contrariam ao direito constitucional em seu artigo 227 e o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2012):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. .

Artigo 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Mesmo porque essas denúncias podem ter dois sentidos, pois há o dever em caso de ela ser real de ser tomada uma atitude imediata, mas de outro, se for provada ser falsa, ou seja, se for constatada a alienação parental, causará na criança ou adolescente envolvido, um trauma ainda maior, pois não havia qualquer problema no convívio com o genitor, mas foi privada dessa afetividade tão necessária. (DIAS, 2012, p. 84)

Essas denúncias sejam de forma incidental ou preparatória nas ações cautelares, é um forte instrumento para o alienador, já que são muito céleres e logram resultados rápidos, rompendo, portanto, quase instantaneamente o contato entre ambos. Se o genitor acusado tiver um comportamento enquadrado como fora dos padrões aceitáveis pela sociedade, por mais afetivo e bom que seja para o filho, terá a possibilidade de uma condenação, deixando evidente a cautela do aplicador da lei para analisar as situações. (DIAS, 2012, p. 86)

A elaboração dos laudos periciais realizados pelos profissionais qualificados e responsáveis, desenvolvidos durante anos, muitas vezes se encerram sem ter uma conclusão, já que a matéria é delicada ao se tratar de lembranças infantis, dificultando ainda mais a sentença do juiz, pois este sem ter a certeza absoluta dos fatos não saberá se está diante de Alienação Parental ou Incesto, e terá mesmo assim que decidir se mantém ou não as visitas, sendo estas acompanhadas ou não, ou ainda se extinguem o poder familiar. (DIAS, 2012, p. 90)

O artigo 6º da Lei 13.218/2010 (BRASIL, 2012) dispõe para que seja punido ou mesmo inibir a ocorrência da alienação parental, se caracterizados, em ação autônoma ou incidental de acordo com a gravidade do caso, de forma cumulativa ou não:

- I – declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor de genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão;

- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Cabe então uma capacidade de percepção maior do juiz nos contatos em audiência, observando a vida pregressa, o modo de falar, gestos ou quaisquer elementos que possam demonstrar o interior do genitor alienado, para que, mesmo ele fingindo, acaba em algum momento, mesmo por um pequeno deslize exteriorizando seus reais intentos.

INSTRUMENTOS DE APURAÇÃO PARA MELHOR COMPREENSÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO PELO MAGISTRADO

O artigo 4º da Lei de Alienação Parental traz um rol exemplificativo para facilitar a caracterização o que não afasta a possibilidade de realização da perícia, pelo contrário, por ser um assunto tão delicado a ser decidida toda e qualquer cautela é de fundamental relevância. (BRASIL, 2012)

Por obvio, o Judiciário não pode ficar adstrito ao laudo, porém há critérios mínimos como a oitiva pessoal com as partes, um exame de todos os laudos incluindo o histórico do relacionamento e a avaliação da personalidade dos envolvidos, inclusive a criança ou o adolescente, tendo então a necessidade de profissionais qualificados nos ramos de assistência social, médicos e psicólogos.

Ressalta-se, se o juiz observar iminente perigo ou constatar o ato abusivo, pode imediatamente, sem que a perícia seja realizada de imediato, realizar uma intervenção judicial, onde na maior parte das vezes se dá pela regulamentação de visita.

A lei indica que a prática de alienação parental “[...] fere direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, prejudica na realização do afeto nos relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra criança ou adolescente e descumprimentos dos deveres inerentes à autoridade parental decorrentes de tutela ou guarda”. Tal indicação permite ao aplicador da lei interferir claramente, entre outras consequências jurídicas, (a) violação a direito previsto pelo artigo 227 da Constituição Federal (convivência familiar saudável), (b) critério para atribuição de guarda unilateral quando inviável a guarda compartilhada (prejuízo nas realizações de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar) e (c) infração administrativa (descumprimento dos deveres

inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda).
(BRASIL, 2012)

Essa intervenção imediata decorre do fato o qual os processos judiciais, até que sejam apurados em todos os seus requisitos necessários, tenha uma demora natural, possibilitando ao alienador maiores condições de abuso e conseqüentemente incorpore de forma ainda mais efetiva as falsas memórias na criança ou adolescente alienado.

Quando o magistrado aplica alguma medida cautelar, ou mesmo o Ministério Público efetua a denúncia, deve se preocupar principalmente em não afastar de uma só vez a criança ou adolescente da convivência com o acusado. Ele deve estar atento e oportunizar no mínimo uma visita assistida, de forma a não causar danos maiores ao psicológico da suposta vítima. Inclusive, diversos são os casos em que houve o afastamento por acusação de incesto e posteriormente constatou-se ser apenas caso de alienação parental.

Inclusive quando há essa possibilidade de viabilização na adaptação da medida cautelar ou de urgência, em que não há o total afastamento e o convívio apesar de diminuído continua, pode inclusive ser uma forma de clarear a percepção distorcida da realidade imposta à criança ou adolescente.

Stanley Clawar, sexólogo e terapeuta familiar, professor associado na faculdade de Rosemount, membro da equipe de Northwestern Institute of Psychiatry e diretor do Walden Counseling and Therapy Center in Bryan Maw e Brynne Valerie Rivlen, psicopedagoga, psicoterapeuta familiar e também membro do Walden Counseling and Therapy Center in Bryan Maw, trabalharam em mais de mil casos avaliando disputas de custódia, em todos os Estados Unidos. Eles são responsáveis pelo maior estudo realizado sobre Síndrome de Alienação Parental constataram que entre quatrocentos casos observados, aqueles em que a corte decidiu aumentar o contato com o pai alienado, aconteceu uma mudança positiva em 90% dos relacionamentos das crianças com esses pais. Esta mudança inclui a eliminação ou a redução de problemas psicológicos, físicos e educacionais existentes antes desta intercessão. É realmente significativo que metade destas decisões foram tomadas mesmo quando iam contra os desejos das crianças (CALÇADA, p. 67-68)

Quanto aos instrumentos de proteção direta impostos pela Lei 12.318/10 Lei de Alienação Parental, amplia o rol de proteções, as hipóteses inclusive de quaisquer condutas que de alguma forma dificultem a convivência da criança ou adolescente com o genitor. As medidas em relação a isto não tem na lei um caráter

punitivo, mas sim, o de preservação do bem-estar psíquico da criança ou adolescente. (BRASIL, 2012).

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Observa-se então não se tratar de submeter o genitor alienador a medidas coercitivas ou violentas, já que este é o próprio ato a ser inibido, mas de proporcionar a “família”, a possibilidade de acompanhamento psicológico para esta situação ser de alguma forma amenizada.

Por óbvio, a lei impõe medidas tanto de caráter leve onde apenas ocorre uma advertência judicial e acompanhamento psicológico, quanto de caráter aos atos abusivos graves que suspendem a autoridade parental. Ressalta-se a suspensão do poder familiar, mas não menciona a perda, já que esta para ser aplicada deve obedecer às hipóteses, por exemplo, do Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 155-163 (BRASIL, 2012).

O anteprojeto da Lei 12.318/10, vetado pelo Presidente da República anterior (Luiz Ignácio Lula da Silva), previa em seu artigo 9º, a possibilidade de haver nesses casos a Mediação, ou seja, os membros dos Conselhos Tutelares buscariam alternativas para conciliar esses conflitos que por óbvio estariam sujeitos à análise do Ministério Público e posteriormente homologação judiciais.

A alegação para o veto deste artigo seria pela dificuldade de um mero mediador distinguir a lei e os valores éticos de outras situações, já que não raras as vezes a alienação parental decorre de distúrbios psíquicos, sendo, portanto,

impossíveis de serem detectados por operadores do direito, sendo preciso, no caso, de todo um aparato medico envolvido. (MOTTA, 2006, p. 48).

Quando chegam ao Judiciário, tais denúncias são devidamente avaliadas pelos profissionais competentes. Esses devem quando estiverem entrevistando as crianças, entrevistas estas particulares, atentar-se para as perguntas, pois após as alegações já ouvidas pela mãe, podem cair no erro de realizarem perguntas que induzam a criança a contar os fatos não como realmente ocorreu, mas respondendo de forma a induzir um relatório formulando de acordo com seus critérios pessoais e subjetivos, ou seja, agindo e pensando de forma tendenciosa.

Vários estudiosos tentam definir maneiras de facilitar a constatação do abuso real ou não. *A Asociación de Padres Alejados de sus Hijos*, de Buenos Aires, na figura de José Manoel Aguilar, publicou uma tabela no site www.apase.org.br, a respeito das diferenças que podem ajudar o poder judiciário bem como todos os seus instrumentos legais a diagnosticar se a acusação de abuso sexual é de fato verídica ou se apenas o que se configura na denúncia é um caso de Alienação Parental com base em falsas denúncias de incesto.

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra-se do que ocorreu sem nenhuma lembrança externa	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia – precisa se recordar
As informações que transmite tem credibilidade, com maior qualidade e quantidade de detalhes.	As informações que transmite tem menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen, etc.	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico: sabor, dureza textura, etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais: condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva etc.	Não aparecem indicadores sexuais
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não aparecem indicadores físicos
Costumam aparecer indicadores funcionais: sono alterado, transtornos de alimentação.	Não costuma aparecerem transtornos funcionais que o acompanhem
Costuma apresentar atrasos educativos: dificuldade de concentração, de atenção, falta de motivação, fracasso escolar;	Não costuma apresentar atraso educativo em consequência da denúncia
Costuma apresentar alterações no padrão de interação: mudança de condutas	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social

brusca, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc.	
Costuma apresentar desordens emocionais: sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio.	Não aparecem sentimentos de culpa, ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
Sente culpa ou vergonha do que declara	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes
As denúncias de abuso são prévias a separação	As denúncias de abuso são posteriores à separação
O progenitor percebe a dor e a destruição dos vínculos que a denúncia provocará na relação familiar	O progenitor não leva em conta, nem parece se importar, a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seu filho pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas da sua vida
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusa-lo também de abuso a si mesmo	Um progenitor programado só denuncia o dano exercido aos filhos

A discussão dos doutrinadores se dá pelo fato de haver divergência em relação à oitiva das crianças vítimas de abuso nos tribunais. Destaca-se aqui que antes do Estatuto da Criança e do adolescente entrar em vigor, as crianças eram tratadas como mero objeto, onde apenas eram protegidas pelo Código de Menores (antecessor do ECA) eram apenas aquelas que se encontravam em situação de risco, passando a partir de então, serem consideradas sujeitos de direito tendo proteção integral.

A alteração realizada no Estatuto da Criança e do Adolescente em 2009 dispôs de forma taxativa em seu artigo 100, paragrafo único, inciso XII o direito de a criança ou adolescente de poderem dar suas declarações em juízo:

[...]

Paragrafo único. São também princípios que erguem a aplicação de medidas:

[...]

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, do responsável ou pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsáveis, tem direito a ser ouvidos a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 28 desta Lei. (BRASIL. 2012).

Como a maior incidência de abuso não deixa marcas ou vestígios, a oitiva da vítima é de fundamental importância, porém deve-se como já dito, evitar sua vitimização sendo a criança ou adolescente tratada com o máximo de profissionalismo e acolhimento mostrando inclusive a ela a sua devida importância.

Nesse sentido, Dobke diz;

A atitude do inquiridor em dispensar o relato da vítima demonstra, inequivocadamente, um bem intencionado sentido de proteção. Mas essa medida, aparentemente protetora, de não falar sobre a proteção do abuso sexual, frequentemente transmite uma mensagem diferente para a criança. Ao assim agir, está o inquiridor negando a própria experiência da vítima e, com isso, a própria criança, o que por ela percebido. E ao deixar de examinar a experiência, por razões protetoras, os operadores forçam a experiência do abuso como síndrome do segredo. (DOBKE, p. 61).

Em considerando a dificuldade de se realizar a oitiva dessa vítima que já está tão fragilizada e psicologicamente abalada, desde maio de 2003, o Juizado da Infância e da Juventude criou um projeto chamado *depoimento sem dano*, isto é uma forma diferenciada de se ouvir crianças ou adolescente em tribunais. Foi criada dentro do Fórum um ambiente lúdico e acolhedor com pincéis, tinta, fantoches, enfim objetos que fascinam as crianças. Nestas salas tem escutas e vídeos conectados a sala de audiência onde estão presentes todos os membros que compõem uma audiência convencional, sendo inclusive anexados ao processo esses elementos de mídia.

É importante os operadores do direito ter a consciência de que esta é uma matéria interdisciplinar por excelência, e deve ser avaliada com ajuda de profissionais qualificados que entendem realmente do assunto. Até porque, os adultos despreparados tem o vício de tratar as crianças ou adolescentes como seres criadores de fantasias, dando pouca credibilidade aos mesmos além de causar um novo trauma pode fazer com que tenha interpretações equivocadas.

Na mesma linha de raciocínio é o ensinamento de Sanderson.

Essas imprecisões pela falta de habilidade cognitiva para o pensamento abstrato foram com frequência erradamente interpretada como mentiras e, assim, solaparam o testemunho da criança. Esse é o principal fato das baixas taxas de abertura de processo contra pedófilos. Dos poucos casos (10%) de ASC que de fato vão a julgamento, apenas 5% resultam em processos é fundamental que o testemunho da criança não seja minado por uma falta de entendimento de sua capacidade. Os pedófilos sabem que as crianças não são vistas como testemunhas que merecem credibilidade e

que são maleáveis quanto à maneira pela qual percebem o mundo, e por essa razão usam essa realidade para distorcer a realidade delas. (SANDERSON, p. 230-231).

Além da preparação que o judiciário deve ter em outras áreas para um desempenho de sua função, os facilitadores – assistentes sociais, médicos, psicólogos, psiquiatras, psicopedagogos – para poderem participar e entender positivamente o sistema é importante terem conhecimento na área jurídica. As diferenças entre os tipos de regime, crimes se são materiais ou formais, diferentes formas de apreciação na área civil e criminal, tudo isso facilitará a formulação de perguntas que não induzam as respostas.

Em relação ao abuso sexual, esses profissionais devem facilitar a apresentação de seus laudos de várias formas:

- a) Compreensão da dinâmica do abuso sexual e da violência doméstica: durante os procedimentos do depoimento sem dano, passar à criança a idéia de que a responsabilidade pelo fato é do adulto – procurar fazer com que ela não se sinta culpada pelo ocorrido;
- b) Estar atento acerca do desconforto da criança no momento da inquirição (utilizar técnicas de compreensão e apoio); estar sensível a emoção da criança, ao choro, não rejeitando as suas emoções e experiências;
- c) Procurar saber acerca do perfil do possível abusador e/ou do funcionamento da família em que a criança esta inserida;
- d) Familiarização com as normas legais que disciplinam questões como o abuso sexual: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Códigos civil e penal, Códigos de Processo Civil e Criminal;
- e) Possuir conhecimento doutrinário acerca dos temas como exploração sexual e trabalho infantil;
- f) Observar o intervalo de tempo decorrido entre o provável evento abusivo e o momento do depoimento sem dano, tendo presente questões de memória;
- g) Conhecer políticas de atendimento à criança e ao adolescente, bem como quaisquer formas de encaminhamento;
- h) Avaliação (auto avaliação) do técnico quanto ao seu próprio sentimento para manejar situações de abuso sexual, adequado ao seu vocabulário para ouvir a criança;
- i) Estudos prévios das principais peças do processo, de forma a conhecer a trajetória da criança, identificam os estímulos que ela teve para falar sobre o fato;
- j) Identificar o objeto específico do depoimento (nada impede que o técnico busque auxílio junto ao juiz antes do início da inquirição), estabelecendo de antemão o foco das perguntas que serão inicialmente realizadas;
- k) Ter ciência do tipo do processo no qual está sendo realizado o depoimento (criminal civil, carta precatória, ato infracional, etc.) (DIAS, 2010, p. 294-295).

Esses depoimentos por audiovisual citados estão ainda dispostos no artigo 100, parágrafo único, inciso X, do Estatuto da criança e do adolescente que a esta tem direito a privacidade, devendo ser sempre observado o respeito à intimidade, o direito a imagem e a reserva de sua vida privada. (BRASIL, 2012).

Por outro lado, o Código de Processo Penal, em seu artigo 405, §2º, afirma que o depoimento registrado por meio audiovisual, deve ser entregue uma cópia para as partes (incluindo o acusado) não havendo necessidade de transcrição. (BRASIL, 2012)

Como se sabe as pessoas que praticam atos de abuso sexual, não necessariamente precisam entrar em contato com a vítima. Desta forma, é muito comum serem encontrados com esses abusadores sons, imagens e relatos os quais se satisfazem através desses meios. (BRASIL, 2012)

Após grandes conflitos foi decidido, através de Portaria 04/2010 – 2º. JIJ – POA/RS, que nesses “depoimentos sem danos”, devem ser aplicados o princípio que garante a privacidade da criança e do adolescente, sendo assim, as gravações ficam adstritas ao processo, não podendo ser retiradas ou reproduzidas obedecendo ao comando constitucional.

O abuso sexual pode ser dividido entre intrafamiliar ou extrafamiliar, porém 80% dos casos de abuso sexual são praticados por algum membro da família ou pessoa conhecida e confiável. Nestes abusos independentes de por quem tenha sido praticado violam uma gama de direitos inseridos em vários textos legais.

Neste contexto, ressalta-se que a partir de 1988, com o advento da Constituição Federal, o ordenamento jurídico impôs ao Estado o dever de garantia da proteção integral da criança e do adolescente. Porém, a Lei por si só não altera a conduta do indivíduo.

A prevenção é a melhor arma que o sistema jurídico dispõe para conscientização, desta forma a norma deveria agir como educadora transformadora de uma sociedade, não podendo se resumir a meras medidas coercitivas.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente parte do pressuposto que o Estado promoverá assistência social, pelo visto é que as normas nem sempre condizem com a realidade.

O Estado desta forma em conjunto com a sociedade tem o dever de não se manter inerte frente a qualquer tipo de violação da proteção integral da criança e do adolescente.

Começando pelo Poder Judiciário, que deve retirar do sistema uma cultura de abandono ou falta de credibilidade as questões em que se referem à criança e adolescente.

O Brasil firmou na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, a responsabilidade de proteção dos mesmos, levando em consideração a condição de pessoa que está desenvolvendo sua personalidade, devendo, portanto através de seu aparato jurídico, não admitir retrocesso desse desenvolvimento.

Sem a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões que envolvam não só o abuso sexual, mais quaisquer formas de violência, nunca será possível alcançar na sua totalidade a dignidade da pessoa humana, princípio este que inicia nossa Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Tentou-se demonstrar neste trabalho a complexidade encontrada pelo Judiciário em proferir uma decisão que afasta um dos pais ou responsáveis do convívio da criança ou adolescente, devido ao grande número de denúncias falsas que surgem dos litígios.

Analizou-se a evolução dos temas alienação parental e incesto e vimos que a evolução foi imensamente lenta frente à gravidade do problema. E muito mais ainda precisa ser feito.

O judiciário tem um árduo trabalho multidisciplinar e seus colaboradores nem sempre estão preparados e cientes de muitas destas questões. Até porque, a Lei de Alienação Parental é relativamente nova comparada aos outros direitos.

Porém, mais do que a especialização no assunto por parte desses profissionais, o que falta principalmente é a reeducação da sociedade que perdeu no tempo seus valores.

Até porque, não bastam às tragédias ocorridas em nosso dia a dia, aqueles que deveriam estar preocupados em zelar por suas famílias, pela educação dos filhos para que se tornem pessoas “de bem”, ocupam seus tempos em realizar denúncias falsas, que prejudicarão a vida principalmente de seus filhos.

Não é admissível que um responsável pela criança ou adolescente, tenha a coragem de alienar seu próprio filho e incutir no psicológico dele que foi vítima de abuso sexual, um assunto tão grave e que irá devastá-lo pelo resto de sua vida.

E mais esdruxulo é pensar que esse responsável, utilizando-se de sua autoridade, pode de fato ter cometido o abuso, ou seja, que o genitor independente de ser ou não o guardião, ter praticado o incesto.

E o judiciário então, fica a mercê desses conflitos, tendo como Estado, proteger e zelar pelos direitos da criança e do adolescente. Porém, por muitas vezes é falho, pois tem a dificuldade de detectar realmente o que de fato tem por trás da denúncia.

Precisa decidir sobre o afastamento de uma criança ou adolescente de seu genitor, de forma muito cautelosa, para que não venha a trazer mais transtornos a esta que deveria apenas ser amada incondicionalmente.

Entra aqui a primazia do melhor interesse da criança, princípio constitucional garantidor do principal de todos os direitos.

REFERENCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina. **Violência familiar intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AZEVEDO e GUERRA. **Crianças vitimizadas: A Síndrome do pequeno poder.** São Paulo: Iglu, 1989, p. 143-167.

BRASIL. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados. Correio Brasiliense, Brasília/DF, 28 dez. 2003. Disponível em www.apase.org.br. Acesso em 22/03/2012.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, 05 out. 1988.

_____. Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, 10 jan. 2002.

_____. Código Penal (1940) Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, 07 dez. 1940.

_____. Estatuto Da Criança e do Adolescente (1990). Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, 13 jul. 1990.

BRUNO, Denise Duarte. **Incesto e alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e implantação das falsas memórias.** São Paulo. p. 67-68.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições do Direito Romano.** Rio de Janeiro, 1954

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma/SC: UNESC, 2009. 112p.

DIAS Berenice, Maria. **Manual de Direito das Famílias.** 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 476.

_____. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? Prefácio. **In Síndrome da alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Org. Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

_____. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver – De acordo com a Lei 12.318/2010/ Lei de Alienação Parental.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012.

DOTTI, René Ariel. **O incesto.** Distribuidora Guignone Ltda. São Paulo. 1976.

FREUD, Ana. **Totem e Tabu**. Rio de Janeiro: Imago Ed. Brasileira, 1975, v. VII.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** New York, EUA. Tradução por Rita Rafaeli. 2002.

GRISARD Filho, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LIPP, J.R.S. **Abuso e negligencia na infancia: prevenção e direitos**. Rio de Janeiro. Ed. Científica, 1990.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome de Alienação Parental**. Comportamento psicopático, Rio de Janeiro, 2006, p. 48.

PAULO, Antonio de. **Pequeno Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro/ RJ: DP&A Editora, 2009.

PEREIRA, Rodrigo de Cunha; MADALENO, Rolf. **Direito de Família: processos, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PERISSINI da Silva, Denise Maria. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental**. O que é isso? Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo, 2008.

SCHERER, Carmem Cabral; MACHADO, Débora Silva; GAUER, Gabriel José Chittó. **Filhos & Vítimas do tempo da violência**. Uma violência obscura: Violência Sexual.

SILVA, Evandro Luiz. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos psicológicos, Sociais e Jurídicos**. Editora Equilíbrio, 2007.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 203.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome da Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica**. Revista IOB de direito de família, v.1, n.1, jul.1999. p. 34-35.

VERONESE, Joseani Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes de. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora 2006.

